

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, DIA 1º/3/2011

ITEM 37

PROCESSO: TC-2144/026/08

Embargante(s): Esdras Igino da Silva - Ex-Prefeito do Município de Guatapar.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Guatapar, relativas ao exerccio de 2008.

Responsvel(is): Esdras Igino da Silva (Prefeito  poca).

Em Julgamento: Embargos de Declarao em face da deciso da E. Primeira Cmara, que emitiu parecer favorvel  aprovao das contas, com recomendaoes. Parecer publicado no D.O.E. de 13-08-10.

Advogado(s): Wander Luciano Patete.

Acompanha(m): TC-002144/126/08 e Expediente(s): TC-021343/026/09.

Auditoria atual: UR-13 - DSF-I.

O processo em pauta trata de EMBARGOS DE DECLARAO apresentados pelo Senhor ESDRAS IGINO DA SILVA, Prefeito Municipal de Guatapar, exerccio de 2008.

O inconformismo da embargante prende-se ao fato da Primeira Cmara, ao emitir o Parecer Prvio Favorvel sobre as Contas Anuais do Municpio de Guatapar, referentes ao exerccio de 2008, publicado no DOE de 13 de agosto de 2010, no fazer constar na r. deciso o supervit oramentrio obtido pelo Municpio e nem tampouco o cumprimento da sistemtica constitucional de pagamento de precatrios.

Agora, em sede de Embargos de Declarao, espera a alterao do r. parecer para que conste os ndices omitidos.

Instados a se manifestar, os rgos Tcnicos da Casa (Assessoria Jurdica e Chefia de ATJ e SDG), em

preliminar, conhecem dos embargos, por serem tempestivos e subscritos por parte legítima.

No mérito, são unânimes em concluir pela rejeição dos embargos, entendendo que não há omissão ou obscuridade na decisão embargada.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Preliminarmente, CONHEÇO DOS EMBARGOS, POR SEREM TEMPESTIVOS E SUBSCRITOS POR PARTE LEGÍTIMA.

NO MÉRITO, NO ENTANTO, VOTO PELA REJEIÇÃO, VEZ QUE, AO CONTRÁRIO DAS HIPÓTESES PREVISTAS PELOS INCISOS I E II, DO ARTIGO 66 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 709/93, O EMBARGANTE REQUER A MODIFICAÇÃO DO R. PARECER POR RAZÕES MERAMENTE SUBJETIVAS, VALE LEMBRAR QUE A EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL PRESSUPÕE O CUMPRIMENTO DA APLICAÇÃO DOS MÍNIMOS EXIGÍVEIS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO A LEGALIDADE DOS ATOS PRATICADOS.

ASSIM, COMO JÁ ANTECIPEI, VOTO PELA REJEIÇÃO DOS PRESENTES EMBARGOS POR CONFIGURAREM-SE IMPERTINENTES MANTENDO, EM CONSEQUÊNCIA, INTEGRALMENTE O PARECER PUBLICADO NO DOE DE 13 DE AGOSTO DE 2010, JUNTADO À FL. 172 DOS PRESENTES AUTOS.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 1º DE MARÇO DE 2011.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

Dlb.